



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 24467**

**HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

**Relator: Juiz Rafael de Assis Horn**

**Impetrantes: Giancarlo Castelan; Paulo Cesar Schmitt**

**Paciente: Renato Newton Ramlow**

**Impetrado: Juiz da 12ª Zona Eleitoral – Florianópolis**

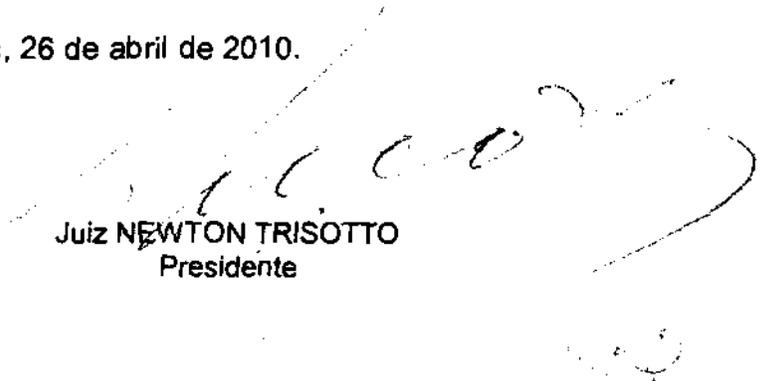
- **HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL ELEITORAL - GRAVAÇÃO ANÔNIMA - ILICITUDE DA PROVA - DESENTRANHAMENTO E VEDAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO - INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS A SUBSIDIAR VALIDAMENTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA DA CONTAMINAÇÃO POR DERIVAÇÃO (TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA) - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE REGIONAL - DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PARA DETERMINAR, DE OFÍCIO, O DESENTRANHAMENTO DA PROVA DE ORIGEM ILÍCITA.**

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos — vencidos os Juizes Samir Oséas Saad e Oscar Juvêncio Borges Neto, que concedem integralmente a ordem —, em denegar o *habeas corpus*, e, por maioria de votos — vencidos os Juizes Eliana Paggiarin Marinho e Sérgio Paladino Torres —, em acolher a questão de ordem suscitada pelo Relator, para determinar, de ofício, o desentranhamento da mídia (gravação de origem anônima) dos autos da ação penal, vedando-se a utilização de seu conteúdo no curso do processo criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de abril de 2010.

  
Juiz NEWTON TRISOTTO  
Presidente



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA  
ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

*[Handwritten signature]*  
**Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN**  
Relator

*[Handwritten signature]*  
**DR. CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Giancarlo Castelan e Paulo Cesar Schmitt, advogados regularmente constituídos, em favor do militar Renato Newton Ramlow, com o escopo de “trancamento” da ação penal, autuada sob o n. 586/2009, que tramita na 12ª Zona Eleitoral – Capital.

Narram os impetrantes que o paciente estaria sendo processado por suposta infração ao art. 346 c/c o art. 377 do Código Eleitoral, por ter realizado, às vésperas do pleito de 2008, durante o horário de expediente, reuniões com integrantes da polícia militar na sede do Quartel do 4º Batalhão da Polícia Militar, visando influenciá-los na escolha do candidato ao cargo de prefeito. Sustentam que, apresentada defesa preliminar suscitando a nulidade do processo, deixou a Magistrada *a quo* de apreciar o argumento de que a ação penal estaria respaldada unicamente em prova obtida por meio ilícito, o que constituiria evidente constrangimento ilegal. Invocam em favor da tese defendida precedentes de Tribunais Superiores, nos quais, segundo alegam, pretensão semelhante já teria sido apreciada. Requerem a concessão de medida liminar e, no mérito, seja concedida em definitivo a ordem para “trancar” a Ação Penal n. 586/2009 (fls. 2-18). Trazem os documentos de fls. 19-484.

A liminar requerida foi concedida às fls. 486-487.

Às fls. 493-494, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 496-498 e versos).

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, conforme acima relatado, a principal prova da conduta supostamente ilícita praticada pelo impetrante seria uma gravação de áudio, a qual foi enviada anonimamente ao Gabinete do Deputado Estadual Amauri Soares que, por sua vez, encaminhou o material ao Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (fl. 25) e à Promotoria de Justiça competente (fl. 177). Cada uma das citadas instituições iniciou procedimento investigatório próprio (fls. 23 e 173-175, respectivamente), após o que foram remetidas cópias ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral (fl. 420).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Contém a mídia, segundo se extrai dos autos, gravação de uma reunião supostamente realizada em sede de batalhão militar da Capital, na qual o paciente teria realizado campanha política.

Consta do processado, na fase de sindicância militar instaurada devido ao conteúdo do referido *compact disc* (CD), que foram ouvidos alguns policiais militares, tendo alguns deles confirmado sua participação na referida reunião, bem como em outros encontros com o mesmo objetivo, confirmando, ainda, o conteúdo do áudio. Tais policiais militares prestaram depoimento também perante o Ministério Público Estadual de Santa Catarina (fls. 186-192).

Cinge-se a controvérsia, pois, na possibilidade de se deflagrar ação penal tendo por origem um CD de origem anônima e se este, caso considerado ilegal, contaminaria as demais provas dele decorrentes.

Ao analisar o pedido de liminar, proferi a seguinte decisão:

Segundo o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

*In casu*, os impetrantes insurgem-se contra a instauração da *actio persecutionis* assentada em prova – gravação realizada em *compact disc* – que, segundo alegam, possuiria origem ilícita.

Compulsando os autos, verifico presente hipótese capaz de ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, embora haja divergência jurisprudencial e doutrinária quanto ao tema ora tratado, considero que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* se apresentam na espécie.

O primeiro, em razão do meio pelo qual foi obtida a prova magnética impugnada, pois exsurge dos autos que os *compact discs*, aos quais se reporta o termo de denúncia de fls. 446-449, provieram de fonte anônima, circunstância esta vedada constitucionalmente (art. 5º, IV, da CF).

Além disso, não há como apurar se os diálogos contidos nos *cds* foram gravados entre dois interlocutores ou por terceiro interlocutor, o que, em princípio, afasta a licitude desta prova.

Já o *periculum in mora* está caracterizado em razão da proximidade da data designada para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderia ser utilizada naquele ato solene, em princípio, prova obtida de forma ilícita.

14



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Em face do que foi dito, defiro o pedido de liminar, determinando a suspensão da audiência designada para o dia 1º de fevereiro próximo, nos autos da Ação Penal. 586/2009.

A ilegalidade da prova obtida através do *compact disc* (CD's) é manifesta, tendo em vista o disposto no art. 5º, IV, da CF. Não se sabe quem realizou a sua gravação, nem quem a enviou ao parlamentar – que posteriormente encaminhou o material às autoridades competentes.

Conforme asseverei ao deferir a liminar, “não há como apurar se os diálogos contidos nos cds foram gravados entre dois interlocutores ou por um terceiro interlocutor, o que, em princípio, afasta a licitude desta prova”. Possível até presumir que a gravação foi realizada por um dos policiais participantes da reunião — um dos interlocutores, portanto —, o que poderia conferir legalidade à prova. Contudo, é incontroverso que a autoria da gravação e a identificação de quem enviou o material ao parlamentar permanece desconhecida. Portanto, diante de tal fato incontroverso, será sempre impossível aferir se tal gravação foi realizada por um dos presentes na reunião, ou se por um terceiro, configurando a ilicitude da prova, obtida de forma clandestina e anônima. No que concerne à questão da denúncia anônima, assim se pronunciou a Corte Constitucional:

**ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE.** Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente [Habeas Corpus n. 84.827-3, de 7.8.2007, rel. Min. Marco Aurélio].

Do corpo do citado julgado, colhe-se o seguinte excerto:

[...] Claro está, então, que, sob pretextos os mais casuísticos, não se há de acobertar aquele que, valendo-se do anonimato, ofende quem quer que seja, agravando-se mais ainda o pusilânime ato, a abjeta acusação se dirigida a um administrador da coisa pública, cujo prejuízo será maior, ante as peculiaridades do cargo que ocupa, que o expõe a elevada evidência social. Seria usar de dois pesos e duas medidas permitir o gravame e impossibilitar o eventual reparo, com afronta aos princípios consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, mormente ao inciso X – que assegura a inviolabilidade do direito de imagem – e ao inciso V – concernente ao direito de resposta, proporcional ao agravo, com ambas as normas a alicerçar a indenização por dano material e moral [...].

Dessa feita, tenho por ilícita a prova consubstanciada no *compact disc* (CD) remetido ao Deputado Estadual Amauri Soares, pois eivada pelo vício do



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

anonimato, impedindo sua utilização na instrução do feito criminal, a todo e qualquer título.

Entretanto, para concessão da ordem pleiteada – “trancamento” da ação penal –, passo a examinar se tal fato enseja, por derivação, a ilicitude de todas as demais provas produzidas no decorrer dos procedimentos investigatórios conexos. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

**[...] A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.**

- **Ninguém** pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, **unicamente**, em provas ilícitas, **quer se trate** de ilicitude originária, **quer se cuide** de ilicitude por derivação. **Qualquer** novo dado probatório, **ainda** que produzido, de modo válido, em momento subsequente, **não pode apoiar-se, não pode ter** fundamento causal **nem derivar** de prova **comprometida** pela mácula da ilicitude originária.

- **A exclusão** da prova **originariamente** ilícita - **ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação** - **representa** um dos meios mais expressivos **destinados** a conferir efetividade à garantia do “due process of law” e a tornar mais intensa, **pelo banimento** da prova **ilicitamente** obtida, a tutela constitucional **que preserva** os direitos e prerrogativas **que assistem** a qualquer acusado em sede processual penal. **Doutrina. Precedentes.**

- **A doutrina da ilicitude por derivação** (teoria dos “frutos da árvore envenenada”) **repudia**, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, **não obstante** produzidos, validamente, em momento ulterior, **acham-se afetados**, no entanto, **pelo vício** (gravíssimo) da ilicitude originária, **que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito** de repercussão causal. **Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos**, pelo Poder Público, **em razão** de anterior transgressão **praticada**, originariamente, pelos agentes estatais, **que desrespeitaram** a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

- **Revelam-se inadmissíveis**, desse modo, **em decorrência** da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais **somente tiveram acesso em razão** da prova **originariamente** ilícita, **obtida** como resultado **da transgressão**, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, **cujas eficácia condicionante**, no plano do ordenamento positivo brasileiro, **traduz significativa limitação de ordem jurídica** ao poder do Estado em face dos cidadãos.

- **Se**, no entanto, o órgão da persecução penal **demonstrar** que obteve, **legitimamente**, novos elementos de informação **a partir de uma fonte**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária [...] [Habeas Corpus n. 93.050-6, de 10.6.2008, rel. Min Celso de Mello, grifos no original].

Consabido que ninguém pode ser denunciado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Entretanto, o próprio precedente da Corte Suprema consigna que as provas obtidas de fonte autônoma e independente são admissíveis.

Por oportuno, transcrevo outro julgado do Supremo Tribunal Federal, que decidiu nesse mesmo sentido:

*Habeas corpus*. Constitucional. Penal e processual penal. Sentença condenatória fundada em provas ilícitas. Inocorrência da aplicação da teoria dos "frutos da árvore envenenada". Provas autônomas. [...]

1. A prova tida como ilícita não contaminou os demais elementos do acervo probatório, que são autônomos, não havendo motivo para a anulação da sentença. [...] [Habeas Corpus n. 89.032-6/SP, de 9.10.2007, rel. Min. Menezes Direito].

Do corpo desse julgado, colhe-se a seguinte passagem:

[...] O impetrante alega que a condenação do paciente teria se fundado em provas ilícitas, pois as testemunhas que depuseram em Juízo seriam as responsáveis pela quebra ilegal do sigilo bancário e que o reconhecimento da falsidade do recibo apresentado pelo paciente somente foi possível mediante comparação com os dados bancários sigilosos indevidamente acessados por aqueles.

[...]

Como se vê, a Quinta turma do TRF 3ª Região, na linha do voto da Desembargadora relatora, considerou ilícita a quebra de sigilo bancário realizada sem autorização judicial, inutilizando-a para fins de condenação.

Todavia, conforme bem ressaltou o Subprocurador-Geral da República, Dr. **Mario José Gisl**, em seu parecer, restaram intactos os demais elementos do acervo probatório, especialmente porque são autônomos e não foram contaminados pela prova tida como ilícita, não havendo motivo para a anulação da sentença.

[...]



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Faço, ainda, a observação de não ser possível, nesta ação de via estreita, fazer a confrontação de provas para concluir-se pela contaminação, ou não, das demais provas contidas nos autos, como pretende o impetrante. [...] [Grifos no original].

O Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.690, de 9.6.2008, também explicita referido posicionamento, *verbis*:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais [Redação dada pela Lei n. 11.690/2008].

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras [Incluído pela Lei n. 11.690/2008].

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova [Incluído pela Lei n. 11.690/2008].

No presente caso, tenho que a denúncia não está escorada apenas nas gravações de origem ilícita (anônima), pois existe uma sindicância instaurada regularmente pelo órgão militar, apta a obter elementos independentes capazes de subsidiar validamente uma investigação por meio de ação criminal. Mediante tal sindicância foram ouvidas diversas testemunhas, que depuseram a respeito dos fatos delineados na denúncia, razão pela qual, ao meu ver, se enquadra no conceito de fonte independente prevista no parágrafo 2º do art. 157, do CPP: “aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”.

Por óbvio que, na instrução da referida sindicância – assim como nos autos do processo criminal –, não se poderá admitir a utilização da prova originária tida como ilícita. Entretanto, tal análise, neste momento, não se demonstra possível, pois o exame acerca da licitude das provas feita em sede de Habeas Corpus é perfunctória, não comportando juízo profundo de valor. Por conseguinte, em razão da natureza excepcional da via eleita, não há como se examinar, neste momento, com profundidade, o teor da sindicância realizada, para averiguar se estava exclusivamente amparada na gravação tida como ilícita. Nesse sentido recente precedente deste Tribunal, da lavra do eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, cuja ementa reproduzo:

- HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - PEDIDO DE TRANCAMENTO - MATERIALIDADE E TIPICIDADE - JUSTA CAUSA DEMONSTRADA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - TEORIA DOS



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DAS PROVAS - CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Somente pode ser concedida a ordem em *habeas corpus* para trancamento de inquérito policial, quando, sem necessidade de exame valorativo do conjunto probatório, for possível constatar a atipicidade do fato, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a extinção da punibilidade [Ac. n. 24.401, de 17.3.2010].

Do corpo do julgado, extrai-se que:

[...] Em segundo lugar, é exatamente porque as provas ainda estão sendo colhidas que não se pode saber como o procedimento inquisitório se desenvolverá e que conjunto probatório dele resultará, motivo pelo qual não se pode afirmar, como fez o impetrante, que todas as provas colhidas serão decorrentes da prova supostamente ilícita e portanto também viciadas de nulidade.

Em terceiro lugar, em sede de *habeas corpus* não se pode examinar com profundidade a matéria fática, nem valorar os elementos de prova:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES DO ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

[...]

**4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o exame aprofundado de provas em sede de *habeas corpus* (STJ, RHC 16.984/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ 18.4.2005; STJ, HC 37816/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJ de 8.11.2004)” [TSE. RHC n. 136, de 13.10.2009, Rel. Min. Felix Fischer].**

“HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - O trancamento da ação penal por atipicidade da conduta somente se mostra possível quando, de pronto, sem exame valorativo dos fatos e provas, fica evidenciado que a conduta é atípica. II - Ordem denegada” [TSE. HC n. 649, de 24.9.2009, Relator Min. Fernando Gonçalves].

“- HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARGÜIÇÃO



**DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO - ORDEM DENEGADA.**

Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há se falar em inépcia da denúncia.

Havendo, na denúncia, descrição de fato típico que evidencie a constituição de crime eleitoral em tese e indícios de autoria do paciente, não há razão para obstar o prosseguimento de ação penal, impondo-se a denegação da ordem. Ademais, o habeas corpus não se presta ao exame aprofundado de provas" [TRESC. Acórdão n. 21.609, de 11.4.2007, Relator Juiz Volnei Celso Tomazini].

"Habeas corpus. Penal e Processual penal. Homicídio duplamente qualificado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Materialidade comprovada e indícios de autoria. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes. [...]

2. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime. 3. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal. 4. Habeas corpus denegado" [STF. HC 94272, de 26.3.2009, Relator Min. Menezes Direito].

Logo, impossível decidir, em sede de habeas corpus, pela ilicitude ou não da gravação ambiental que deu origem ao mencionado inquérito policial, até porque isso poderia, na eventual propositura de ação penal, configurar afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição [...].

Dessa feita, entendo que o pedido de concessão da ordem para trancamento da ação penal não merece acolhida, pelo fato de haver, além da gravação anônima, indícios de produção de provas autônomas e independentes que possam fundamentar a denúncia.

Por conseguinte, a ordem merece ser concedida apenas para que o CD, de origem anônima, seja desentranhado daqueles autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, vedando-se a utilização de seu conteúdo, a qualquer título, para instrução do processo criminal.

Isto posto, voto pela denegação do *habeas corpus* impetrado com o escopo de "trancamento" da ação penal, deferindo, entretanto, ordem de ofício para determinar o desentranhamento da mídia que contém a gravação da reunião supostamente ocorrida na sede do Quartel do 4º Batalhão da Polícia Militar dos



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**HABEAS CORPUS (HC) N. 584-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

autos da Ação Penal n. 586/2009, que tramita na 12ª Zona Eleitoral, vedando-se a utilização de seu conteúdo, a qualquer título, para instrução do processo criminal.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Maria' or similar, written in a cursive style.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS Nº 584-46.2010.6.24.0000 - PREVENTIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL**

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

IMPETRANTE(S): GIANCARLO CASTELAN; PAULO CESAR SCHMITT

PACIENTE(S): RENATO NEWTON RAMLOW

ADVOGADO(S): GIANCARLO CASTELAN; PAULO CESAR SCHMITT; NAMOR SOUZA SERAFIN

IMPETRADO(S): JUIZ DA 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após o voto de desempate do Juiz Newton Trisotto - no sentido da denegação integral da ordem -, o Tribunal decidiu, por maioria, vencidos os Juizes Samir Oséas Saad e Oscar Juvêncio Borges Neto, denegar a ordem. Quanto à manutenção da prova, após o voto do Relator no sentido de determinar de ofício o desentranhamento da mídia - gravação de origem anônima - dos autos da ação penal, vedando-se a utilização de seu conteúdo no curso do processo criminal - no que foi acompanhado pelo Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto -, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, que se absteve de votar quanto à concessão da ordem, em razão do voto proferido pela Juíza Eliana Paggiarin Marinho na sessão de 14.4.2010. Absteve-se de votar em ambas as discussões a Juíza Vânia Petemann Ramos de Mello, em razão do voto proferido pelo Juiz Samir Oséas Saad na sessão de 5.4.2010. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria..

SESSÃO DE 19.04.2010.



## EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS Nº 584-46.2010.6.24.0000 - PREVENTIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL**

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

IMPETRANTE(S): GIANCARLO CASTELAN; PAULO CESAR SCHMITT

PACIENTE(S): RENATO NEWTON RAMLOW

ADVOGADO(S): GIANCARLO CASTELAN; PAULO CESAR SCHMITT; NAMOR SOUZA SERAFIN

IMPETRADO(S): JUIZ DA 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após o voto de desempate do Juiz Newton Trisotto - no sentido da denegação integral da ordem -, o Tribunal decidiu, por maioria, vencidos os Juízes Samir Oséas Saad e Oscar Juvêncio Borges Neto, denegar a ordem. Quanto à manutenção da prova, após o voto do Relator no sentido de determinar de ofício o desentranhamento da mídia - gravação de origem anônima - dos autos da ação penal, vedando-se a utilização de seu conteúdo no curso do processo criminal - no que foi acompanhado pelo Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto -, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, que se absteve de votar quanto à concessão da ordem, em razão do voto proferido pela Juíza Eliana Paggiarin Marinho na sessão de 14.4.2010. Absteve-se de votar em ambas as discussões a Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello, em razão do voto proferido pelo Juiz Samir Oséas Saad na sessão de 5.4.2010. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria..

SESSÃO DE 19.04.2010.